



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070
 Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1016626-89.2016.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
 Pessoa a ser citada: **CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA**, CNPJ 11.878.141/0001-28, Rua Doutor João Baptista Ortiz Monteiro, 520, Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-250, Taubaté - SP

Juiz de Direito: José Claudio Abrahão Rosa

Vistos.

Fls. 690: diante da informação de que no processo nº 1006598-96.2015.8.26.0625 houve a destituição da Administradora Judicial da Massa Falida e a determinação de que a medida fosse estendida a todos os processos em que ela tenha sido nomeada Administradora Judicial ou Administradora Depositária, de ofício, destituo a Sra. Glaice Tommasiello do cargo de Administradora Judicial nestes autos. Deixo de fixar remuneração por sua atuação neste processo.

Intime-se a Sra. Glaice Tommasiello a prestar contas de sua administração, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio Administradora Judicial, em substituição, a DAMÁSIO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (damasiopericias@hotmail.com), devendo seu representante comparecer no Cartório do 1º Ofício Cível para assinatura de termo de compromisso, no prazo de 48 horas.

Fls. 691/693: atenda-se.

Fls. 597/688 e 689: intime-se o Administrador Judicial para manifestação.

Em relação ao teor da manifestação do Ministério Público nos autos do processo nº 0007972-62.2018.8.26.0625, da 4ª Vara Cível local, referindo à existência de indícios de fraude praticada pela falida Construtora Lucca & Silva Ltda, caracterizada pelo "favorecimento de credores por meio de contabilidade paralela e desvio de ativos da falida para a empresa Residencial Park Esplanada Sociedade Incorporadora", reputo necessária a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime falimentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070
Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Os fatos apontados revelam nítida intenção de dar continuidade a empreendimento do qual a Construtora Lucca & Silva Ltda e seus sócios não podiam participar por impedimento decorrente do processo de falência, e configuram indícios de crime falimentar, conforme segue:

- a) a participação do ex-empregado da Falida, Sr. Antonio Geraldo da Silva, como sócio na empresa AGS Construtora e Incorporadora EIRELI;
- b) a associação entre Antonio Geraldo da Silva e AGS Construtora e Incorporadora EIRELI para constituição da empresa Residencial Park Esplanada Sociedade Incorporadora SPE Ltda, a qual teria recebido créditos de titularidade da Falida;
- c) o desvio de pagamentos que deveriam ter sido feitos à Falida;
- d) a condenação das empresas AGS Construtora e Incorporadora EIRELI e Residencial Park Esplanada Sociedade Incorporadora SPE Ltda por obrigação decorrente de contrato celebrado com a Falida, conforme exposto a fls. 696/697.

Havendo, portanto, fortes indícios do cometimento de crime falimentar, desde já, e independentemente de manifestação do Administrador Judicial, estendo os efeitos da sentença de falência às pessoas jurídicas AGS Construtora e Incorporadora EIRELI e Residencial Park Esplanada Sociedade Incorporadora SPE Ltda, e ao sócio Antonio Geraldo da Silva, determinando que seja observado o mesmo termo legal fixado na sentença.

Com cópia de fls. 694/706 e desta decisão, forme-se incidente em apartado para processamento da ação em relação às pessoas mencionadas acima.

Com cópia das principais peças dos autos, expeça-se ofício à Autoridade Policial, solicitando a instauração de inquérito.

Int.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA